



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036349-31.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.845

Apelação nº 1036349-31.2023.8.26.0405

Apelante: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE OSASCO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 20/07/2007, durante a jornada de trabalho como motorista. Lesionou o escafoide esquerdo.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-

doença acidentário, de 05/08/2007 a 13/12/2007 (fls. 37).

A perícia médica foi realizada em 02/05/2024, conforme o laudo de fls. 101/112. A perita não constatou sequela incapacitante relacionada ao mencionado infortúnio. No exame físico do segmento lesionado não foram identificadas anormalidades; os movimentos de supinação e pronação do antebraço estão normais, os movimentos articulares do punho e dos dedos da mão também estão preservados e a força muscular da mão mantida.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator